



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$80

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 6:061— Dota com uma secção o quadro da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Decreto n.º 16:679— Revoga o decreto n.º 6:889, que determinava a redução do consumo de água, devido à estiagem.

Decreto n.º 16:680— Promulga várias disposições sobre importação, exportação, comércio e venda dos produtos reconhecidos como estupefacientes «dilaudide» e «benzoilmorfina».

Decreto n.º 16:681— Aprova o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia e Hospital da vila e concelho de Ponte da Barca.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso aos portadores portugueses de títulos de dívida pública da Roménia, emitidos antes da guerra.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:682— Autoriza o Ministério das Finanças a liquidar e reformar as dívidas de Timor.

Decreto n.º 16:683— Regula os serviços de administração geral da colónia da Guiné.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 16:684— Aprova o regulamento de produção e comércio de vinhos verdes.

Decreto n.º 16:685— Promulga várias disposições sobre importação de trigo exótico.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 6:061

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Marco de Canaveses, distrito do Porto, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma

secção que será chefiada pelo official António Peixoto da Costa Babo, e na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração pertenciam.

Paços do Govêrno da República, 27 de Março de 1929.— O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 16:679

Considerando que o decreto n.º 6:889 foi elaborado e promulgado em 6 de Setembro de 1920, com o fito de reduzir o consumo de água, devido à estiagem;

Considerando que o período de restrição perante essa hipótese, conforme a própria lei prescreve, deverá ser marcado segundo condições diferentes presumivelmente para cada ano;

Considerando que as estipulações do decreto n.º 6:889 se têm prestado a interpretações lesivas do bem e segurança pública:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto n.º 6:889, de 6 de Setembro de 1920.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Março de 1929.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:680

Estatuindo o decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, no seu artigo 2.º, § 1.º, que as suas disposições são applicáveis, por decreto ministerial, a todo e qualquer outro estupefaciente desde que venha a reconhecer-se que pode dar origem a efeitos nocivos pelo seu emprego abusivo; e

Considerando que a benzoilmorfina e o produto deno-

minado «dilaudide» já foram reconhecidos como estupefacientes por resolução do Comité de Higiene da Sociedade das Nações, depois de ouvido o Comité Permanente do Office Internacional de Higiene Pública;

Atendendo a que o Conselho da Sociedade das Nações já comunicou ao Governo Português, nos termos do artigo 10.º da Convenção Internacional do Ópio, de 19 de Fevereiro de 1925, a resolução do seu Comité de Higiene;

Ouvido o Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Aos números do artigo 2.º do decreto n.º 12:210 deve acrescentar-se o seguinte:

Dilaudide:

Por «dilaudide» entende-se o cloridrato de di-hidromorfina que tem por fórmula:

C	N	NO,	HCl
17	19	3	

Benzoilmorfina:

Por benzoilmorfina entende-se o ester da morfina que tem por fórmula:

C	H	NO	CO	C	H
17	18	2	2	6	5

Art. 2.º As prescrições do decreto n.º 12:210 ficam sujeitos, desde a data da publicação deste diploma, a importação, a exportação, comércio e venda dos dois estupefacientes mencionados no artigo anterior.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 16:681

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia e Hospital da vila e concelho de Ponte da Barca;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assembleia geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar, nos termos do artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, o quadro do seu pessoal com os seguintes vencimentos:

	Annua
1 Capelão-mor	144\$00
1 Servo contínuo	720\$00
1 Secretário	1.800\$00
2 Facultativos, a	1.080\$00
1 Directora	480\$00
2 Enfermeiras, a	480\$00
1 Cozinheira	480\$00
2 Criadas, a	300\$00
1 Criado	300\$00
1 Organista	60\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informação da Legação de Portugal em Bucarest, os portadores portugueses de títulos de dívida pública da Roménia, emitidos antes da guerra, podem beneficiar do acôrdo de Paris de 31 de Maio de 1928, recebendo em troca dos antigos títulos novos títulos emitidos em francos oiro. Para esse efeito, os portadores portugueses deverão apresentar em Paris na Banque de Paris et des Pays Bas os seus títulos com as respectivas relações de estampilhagem. Estes mesmos documentos deverão acompanhar os cupões vencidos até 1 de Janeiro de 1929, cujo pagamento se efectuará em francos.

Os portadores portugueses de títulos do Governo da Roménia que ainda não estão estampilhados poderão remetê-los para esse fim à Legação de Portugal em Bucarest, acompanhados de documentos que provem a nacionalidade dos portadores e que estes os adquiriram até 14 de Agosto de 1916.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 1 de Abril de 1929. — O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:682

Em aplicação do disposto nas bases orgânicas aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, o decreto n.º 15:853, de 15 de Agosto do mesmo ano, retirou a autonomia financeira a Timor, pelo desequilíbrio acentuado entre as suas despesas e as suas receitas. Teve por consequência o Governo de estudar a situação fazendária de Timor para lhe dar o remédio possível.

Apresentaram-se em primeiro lugar, sujeitas a rectificações, as seguintes contas de dívidas em patacas:

Ao Banco Ultramarino	\$ 1.450:890
Ao Ministério das Finanças	\$ 816:122
Aos correios da metrópole	\$ 31:700
A funcionários e fornecedores do Estado	\$ 498:000
A Macau	\$ 987:732
A Moçambique	\$ 352:077
A Índia Portuguesa	\$ 161:815
	<u>\$ 4.298:336</u>

Verificou-se ainda que Timor não tem recursos para pagar as contas atrasadas de funcionários e fornecedores, nem os encargos de juros e amortizações de dívidas, ao mesmo tempo que lhe é indispensável uma verba livre para fomento agrícola, que determine, como é possível, o desenvolvimento da produção, do comércio e das receitas públicas da colónia.

Por outro lado a revisão orçamental assegura apenas resultados muito deficientes. Chega-se com efeito à conclusão de que, não incluindo nenhum encargo de empréstimos, as despesas de Timor, que haviam sido calculadas em \$ 1.355:537 para 1927-1928, podem ser reduzidas a \$ 1.074:914 no orçamento de 1928-1929, havendo uma diminuição de \$ 280:623. Mas como as receitas se

computam em \$ 1.264:780, segue-se que pode haver apenas uma verba disponível de \$ 189:866, ou cerca de \$ 190:000 para tudo o mais.

Se no ano corrente consignarmos toda essa verba ao pagamento dos funcionários e fornecedores referidos acima, ainda faltam cerca de \$ 308:000, ou de £ 30:000, para liquidação inadiável daquela conta. Compreendidas portanto as \$ 308:000, a dívida total da colônia ficaria ainda elevada a \$ 4.180:336.

Com os apuramentos já feitos, calcula-se que para reformá-la pela melhor maneira possível seria indispensável obter uma disponibilidade aproximada de \$ 1.700:000.

Mas é evidente que, supondo manter-se apenas em \$ 190:000, depois do actual ano económico, o mencionado recurso orçamental, ficaria este muito distante da verba necessária para os encargos normais da dívida, e sem se destinar nada para fomento.

Diante desta realidade é forçoso adoptar-se uma solução, com sacrificio da metrópole, nos termos seguintes:

1.º Liquidarem-se e reformarem-se as dívidas de Timor pelo Ministério das Finanças, ao qual devem ser fornecidos para esse fim, pelos outros Ministérios, os elementos indispensáveis.

2.º Compensarem-se os débitos de Timor a Macau, Moçambique e Índia com débitos destas colônias à metrópole, transitando para o Ministério das Finanças os créditos dos outros Ministérios sobre essas colônias.

3.º Abrir-se em conta de Timor, na Caixa Geral de Depósitos, um crédito ao Ministério das Finanças, até 17:000.000\$ para complemento das liquidações a realizar, sendo a nova dívida avalizada pelo Tesouro e amortizada desde 1932, incluindo-se no orçamento da colônia a verba para os respectivos encargos.

4.º Reunir todos os débitos subsistentes de Timor à metrópole numa só dívida, acrescentada com o juro de 3 por cento até 30 de Junho de 1932, fazendo-se a amortização em noventa e nove anos, com o mesmo juro, a contar dessa data.

Na execução deste plano, poderá ficar ainda livre para fomento uma certa verba orçamental, que a administração da colônia poderá tornar maior pelas economias e esforços adequados.

O Governo pensa que deve seguir todo este caminho em harmonia com o seu pensamento de reforma financeira e colonial.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Finanças a liquidar e reformar as dívidas de Timor, fazendo para esse fim as operações adequadas.

§ único. O Ministério das Colônias e quaisquer outros Ministérios fornecerão ao das Finanças os elementos indispensáveis para a completa execução do disposto neste artigo.

Art. 2.º Os débitos de Timor às colônias de Macau, Índia e Moçambique serão liquidados e pagos por encontro com débitos destas colônias à metrópole.

§ único. Para execução do disposto neste artigo transitarão para o Ministério das Finanças os créditos doutros Ministérios sobre as referidas colônias.

Art. 3.º A Caixa Geral de Depósitos abrirá, em conta da colônia de Timor, ao Ministério das Finanças, um crédito não excedente a 17:000.000\$ para complemento de operações previstas no artigo 1.º

§ 1.º A parte do crédito que tiver o emprêgo indicado neste artigo constituirá uma dívida de Timor à Caixa Geral de Depósitos, amortizável em trinta anos, conta-

dos de 1 de Julho de 1932, devendo ser cancelada a parte do crédito não absorvida pela mesma liquidação.

§ 2.º O contrato definitivo da mesma dívida será celebrado entre o Ministro das Colônias, em nome da colônia de Timor, e a Caixa Geral de Depósitos.

§ 3.º A conta a que se refere o corpo deste artigo e a dívida definitiva mencionada no seu § 1.º são avaliadas pelo Tesouro.

§ 4.º Será inscrita anualmente no orçamento de Timor a verba indispensável para os encargos da dívida constituida nos termos deste artigo, compreendida, desde 1 de Julho de 1932, a cota de amortização.

Art. 4.º Exceptuada a dívida a contrair na Caixa Geral de Depósitos, a importância de todas as outras liquidações previstas neste decreto, estejam ou não compreendidas no artigo 2.º, constituirá, juntamente com os juros de 2,5 por cento ao ano até 30 de Junho de 1932, uma dívida unificada de Timor ao Ministério das Finanças.

§ 1.º A mesma dívida será convertida em escudos-ouro, ao câmbio médio do mês anterior àquele em que se fizer a unificação.

§ 2.º A amortização far-se há em 99 anos, contados de 1 de Julho de 1932, fazendo-se os respectivos pagamentos juntamente com os dos juros de 3 por cento ao ano, aos semestres, em Janeiro e Julho.

§ 3.º No orçamento de Timor serão inscritas, desde a mesma data, as verbas relativas aos encargos resultantes do disposto no parágrafo anterior.

Art. 5.º Os pagamentos a que se refere o artigo anterior serão feitos em ouro, ou em moeda metropolitana ao câmbio do dia, no Banco de Portugal, para o qual a colônia de Timor fará as necessárias transferências.

Art. 6.º A colônia de Timor passará a favor do Tesouro da metrópole uma obrigação geral de dívida pelo quantitativo apurado em execução do disposto no artigo 4.º, e com os encargos ali designados.

§ único. A referida obrigação geral será assurada, em nome da colônia de Timor, pelo governador e pelo Conselho do Governo da Colônia, que a isso ficam autorizados.

Art. 7.º O Governo publicará os diplomas necessários para a completa execução deste decreto.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colônia de Timor.

Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral das Colônias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

Decreto n.º 16:683

Atendendo ao que, com a aprovação do governador da colônia da Guiné, foi proposta pela comissão revisora

do orçamento, constituída nos termos do artigo 46.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio último;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias, com fundamento no n.º 15.º da alínea b) da VIII das bases orgânicas de administração colonial, de 24 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os serviços de administração geral da colónia da Guiné compreendem os serviços de administração propriamente dita e os serviços militares.

Os serviços de administração propriamente dita serão tratados pelas seguintes direcções e repartições de serviço:

- a) Direcção dos Serviços de Administração Civil.
- b) Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas.
- c) Direcção dos Serviços de Fazenda.
- d) Direcção dos Serviços de Obras Públicas.
- e) Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene.
- f) Repartição dos Serviços Aduaneiros.
- g) Repartição dos Serviços Agrícolas e Florestais.
- h) Repartição dos Serviços de Veterinária e Pecuária.
- i) Repartição dos Serviços de Correios e Telégrafos.

§ 1.º As direcções de serviço têm a sua sede na capital da colónia, ficando a cargo de funcionários que se denominarão chefes de serviço.

§ 2.º As repartições de serviço têm a sua sede na localidade onde a sua função se tornar mais necessária e mais útil, ficando a cargo de funcionários que se denominarão chefes de repartição de serviços.

Art. 2.º O cargo de chefe da 2.ª Secção da Repartição Militar dos Serviços do Exército passa a ser desempenhado por um tenente dos serviços de administração militar.

Art. 3.º São desde já extintos os seguintes lugares:

Nos serviços de instrução — o de inspector;

Nos serviços de saúde e higiene — o de sub-direc-tor e dois de enfermeiros indígenas; cinco de ajudantes de enfermeiros indígenas e um praticante de enfermeiro indígena;

Nos serviços aduaneiros — um de chefe de serviço, um de primeiro oficial, um de patrão de escalas de 2.ª classe, quatro de remadores e um de abridor de fardos, sendo criado mais um lugar de segundo aspirante;

Nos serviços de justiça — o quadro do pessoal do terceiro officio, constituído pelo respectivo escrivão o official de diligências;

Nos serviços dos correios e telégrafos — um de segundo official;

Nos serviços de marinha — um de primeiro sargento condutor de máquinas, mestre da secção metalúrgica das oficinas navais, um de cabo fogueiro, dois de marinheiros fogueiros, um de cabo marinho, um de dactilógrafo de 2.ª classe e um de cozinheiro indígena, criando-se um lugar de amanuense para a Repartição do Marinha, e dois de marinheiros de manobra.

Art. 4.º Ficam por esta forma alteradas as disposições da carta orgânica da colónia da Guiné, aprovada por decreto n.º 12:499, de 4 de Outubro de 1926, e de-

mais legislação contrária ao preceituado no presente diploma.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Bacelar Bebiano.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 16:684

Reconhecendo se a necessidade urgente de actualizar o regulamento da produção e comércio dos vinhos verdes, aprovado pelo decreto n.º 12:866, de 10 de Dezembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o regulamento de produção e comércio de vinhos verdes, que faz parte integrante deste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Regulamento da produção e comércio dos vinhos verdes

CAPÍTULO I

Do vinho verde e da região produtora

Artigo 1.º São considerados como vinhos verdes, para os efeitos deste decreto, os vinhos tintos da região agrícola do Minho, provenientes de videiras criadas em enforcado, ramadas, latadas e outras formas de cepa alta ou média, de castas indígenas consideradas como regionais do Minho, encorpados, carregados em cor, ácidos, adstringentes, de baixa graduação alcoólica, providos de agulha, e os brancos e sub-regionais que, pelas suas características especiais e tradição, são conhecidos como vinhos verdes.

§ único. O vinho de produtores directos americanos, embora fabricado na mesma região, não poderá ser designado como vinho verde.

Art. 2.º A região do vinho verde é formada pelos distritos administrativos de Viana do Castelo e Braga; pelos concelhos de Ribeira de Pena e Mondim de Basto, do distrito de Vila Real; de Santo Tirso, Vila do Conde, Póvoa de Varzim, Maia, Matosinhos, Gondomar, Va-

longo, Paredes, Paços de Ferreira, Lousada, Felgueiras, Penafiel, Amarante, Marco de Canaveses e Baião, dos distritos do Porto; de Castelo de Paiva, Vale de Cambra e Arouca, do distrito de Aveiro; de Sinfães e Resende, do distrito de Viseu, com excepção porém da freguesia de Barrô, daquele último concelho.

§ 1.º Dentro da região do vinho verde e suas sub-regiões cada proprietário pode adicionar ao nome da região o do concelho, freguesia e propriedade produtora.

§ 2.º Ficam assinaladas como sub-regiões especiais de vinhos verdes as seguintes:

a) Sub-região de Monção, constituída pelos concelhos de Monção e Melgaço, com a marca de «Vinhos verdes de Monção»;

b) Sub-região do Lima, constituída pelos concelhos de Viana do Castelo, Ponte do Lima, Ponte da Barca e Arcos de Valdevez, com a marca de «Vinhos verdes do Lima»;

c) Sub-região de Braga, constituída pelos concelhos de Braga, Vila Verde, Amares, Vieira, Póvoa de Lanhoso, Fafe, Guimarães, Santo Tirso, Vila Nova de Famalicão, Barcelos e Esposende, com a marca de «Vinhos verdes de Braga»;

d) Sub-região de Basto, constituída pelos concelhos de Celorico de Basto, Cabeceiras de Basto, Mondim de Basto e o concelho de Ribeira de Pena, com a marca de «Vinhos verdes de Basto»;

e) Sub-região de Amarante, constituída pelos concelhos de Amarante e Marco de Canaveses, com a marca de «Vinhos verdes de Amarante»;

f) Sub-região de Penafiel, constituída pelos concelhos de Penafiel, Lousada, Felgueiras, Paredes e Paços de Ferreira, com a marca de «Vinhos verdes de Penafiel».

§ 3.º A demarcação da região dos vinhos verdes pode ser alterada em virtude da reclamação de alguma câmara municipal ou sindicato agrícola da região, por decreto publicado no *Diário do Governo*, com inserção do parecer favorável do Conselho Superior de Agricultura.

CAPÍTULO II

Manifesto de produção e certificados de produção e origem

Art. 3.º Os viticultores, sejam proprietários, usufrutuários, arrendatários ou possuidores por qualquer outro título legítimo, devem manifestar, desde a vindima até o dia 15 de Novembro, as quantidades de vinho verde produzido, o nome da freguesia onde ele foi produzido e o lugar onde ele está armazenado.

§ 1.º Ao mesmo tempo devem manifestar as quantidades de vinho fabricado com uvas de castas americanas.

§ 2.º Os produtores deste vinho e os respectivos compradores não o podem transportar senão em vasilhas com os dizeres bem visíveis: «vinho de uvas americanas».

§ 3.º A falta de manifesto de produção a que se refere este artigo importa o não poder ser considerado o vinho como verde para o efeito de obter certificado de origem além do disposto no artigo 22.º

§ 4.º Em caso algum o manifesto de produção traz restrições à ampla liberdade que tem o respectivo produtor de dispor do vinho em lotes ou em parcelas e de o vender seja a quem fôr, dando do facto conhecimento à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, a que se refere o artigo 6.º

Art. 4.º Em face dos manifestos de produção a comissão executiva da Comissão de Viticultura organizará o registo de produtores de vinho verde em lista alfabética para cada concelho.

§ único. Nenhum indivíduo pode ser considerado produtor de vinho verde sem estar inscrito no registo de produtores de que trata este artigo.

Art. 5.º Os donos e os negociantes dos vinhos verdes manifestados deverão requisitar à Comissão de Viticultura que lhe sejam passados certificados de origem para as quantidades de vinho que tiverem de expedir directamente ou por intermédio de pessoas a quem o houverem vendido para fora da região dos vinhos verdes.

§ 1.º As requisições dos certificados serão feitas pessoalmente ou pelo correio, mas neste último caso acompanhadas da importância exacta do custo do certificado, que é de \$10 por hectolitro, e do porte do correio para a sua remessa; e os certificados serão pela secretaria enviados ou entregues em conformidade com as indicações do requisitante.

§ 2.º Em cada certificado se poderá compreender mais que uma remessa desde que não haja o prazo de mais de oito dias entre a primeira e a última e uma vez que seja uma só a procedência e um só o expedidor e o destinatário e o local do destino, referindo-se o certificado expressamente a cada uma das senhas do caminho de ferro.

§ 3.º O produtor ou dono do vinho que se aproveite de um certificado que lhe tenha sido concedido, dispondo dele para servir para outro vinho que não seja aquele para que foi requisitado, incorrerá na multa preceituada no artigo 24.º e sem prejuízo da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes

Art. 6.º Haverá uma comissão, que se denominará Comissão de Viticultura dos Vinhos Verdes, composta de dois representantes dos viticultores de cada concelho, um efectivo e outro substituto.

Art. 7.º Os vogais da Comissão de Viticultura serão eleitos pelos quarenta maiores viticultores de cada concelho, não podendo ser eleitores nem elegíveis, comerciantes, nem seus comissários, agentes ou empregados de qualquer categoria, nem quaisquer individualidades que os seus interesses e nomes estejam ligados aos corpos gerentes de quaisquer empresas comerciais ou bancárias que não pertençam exclusivamente à lavoura, e isto ainda que sejam viticultores, devendo a eleição recair em dois viticultores domiciliados no respectivo concelho ou em dois representantes dos sindicatos agrícolas nos concelhos onde os houver, mas em qualquer caso sempre sem prejuízo do exposto quanto aos comerciantes, seus cessionários, agentes ou empregados de qualquer categoria e individualidades que não pertençam à lavoura unicamente, ainda que sejam viticultores, pois aqueles em caso algum podem ser eleitores ou elegíveis.

§ 1.º A eleição dos viticultores que possam ser eleitores será organizada, nos anos em que devem efectuar-se as eleições da Comissão de Viticultura, pela Comissão Executiva a que se refere o artigo 10.º e afixada nos lugares públicos dos concelhos da região durante todo o mês de Setembro.

§ 2.º As reclamações acerca dessa relação poderão ser apresentadas por qualquer viticultor inscrito no respectivo registo, ao vogal concelhio, no prazo de quinze dias após a sua afixação, e serão resolvidas pela Comissão de Viticultura até o dia 31 de Outubro, sendo logo comunicada ao interessado a resolução tomada.

Art. 8.º A eleição realizar-se há de quatro em quatro anos, no terceiro domingo do mês de Novembro, quando se reúna, pelo menos, a maioria dos eleitores; quando por falta de eleitores se não tiver podido efectuar, realizar-se há no domingo seguinte com o número de eleitores que comparecerem.

§ 1.º As eleições serão feitas segundo as disposições vigentes para a eleição dos jurados comerciais no tribunal especial, presididas pelo juiz de direito dos conce-

lhos sedes de comarca, servindo de secretário o escrivão do primeiro officio. Nos concelhos que não forem sedes de comarca realizar-se hão as eleições na câmara municipal, sendo presidente um delegado do juiz de direito, por este nomeado, e secretário o chefe da secretaria da mesma câmara.

§ 2.º Das actas da eleição, cujos originaes ficarão arquivados no cartório do primeiro officio da comarca, se mandarão, no prazo de oito dias, cópias à Bolsa Agrícola do Ministério da Agricultura e à Comissão de Viticultura dos Vinhos Verdes.

§ 3.º Quando, por falta de eleitores, se não realize a eleição, ficarão reconduzidos os vogais do quadriénio anterior.

§ 4.º Até o dia 31 de Outubro, anterior ao da eleição, a comissão executiva a que se refere o artigo 10.º enviará ao juiz de direito da comarca, ou ao presidente da comissão executiva da câmara municipal, nos concelhos que não forem sedes de comarca, a relação dos quarenta maiores viticultores, organizada por ordem alfabética, devendo ser mandada afixar pelo juiz ou presidente da comissão administrativa municipal, conforme os casos, uma cópia autêntica dessa relação à porta do tribunal ou da câmara, até o primeiro domingo de Novembro, acompanhada da convocação dos eleitores para a eleição no terceiro domingo desse mês.

§ 5.º Se dentro do quadriénio para que tiver sido eleita a Comissão de Viticultura se der a falta de qualquer vogal substituto ou no caso de impossibilidade por parte do vogal efectivo de exercer o seu mandato, o vogal efectivo ou o substituto que tiver passado a efectivo do respectivo concelho em que isso se der, indicará à comissão executiva qualquer viticultor que, estando nas condições de ser eleitor elegivel em conformidade com o preceituado no artigo 7.º, possa e queira exercer o cargo de vogal substituto até as eleições seguintes, o qual depois de ouvido pela comissão executiva será por esta nomeado, sendo essa nomeação registada em acta de sessão.

§ 6.º Nos concelhos em que em dois domingos successivos se não realizar a eleição dos vogais a que se refere o artigo 7.º serão estes nomeados pela comissão executiva da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes a que se refere o artigo 10.º

Art. 9.º As comissões de Viticultura serão eleitas por quatro annos, podendo ser reeleitas, devendo contudo funcionar emquanto não forem legalmente substituídas, e terão um presidente por elas eleito na sua primeira reunião.

Art. 10.º A Comissão de Viticultura terá a sua sede na cidade do Porto e como sua delegada haverá uma comissão executiva composta de três vogais effectivos, um dos quais seu presidente, e de três substitutos.

Art. 11.º Os serviços técnicos e de fiscalização da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes serão dirigidos por um engenheiro agrônomo nomeado em comissão pelo Ministro da Agricultura.

Art. 12.º O engenheiro agrônomo que nos termos do artigo 11.º deste decreto dirigirá os serviços técnicos e de fiscalização da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes será nomeado, em comissão, por livre escolha do Ministro da Agricultura, competindo-lhe em especial dirigir o serviço dos laboratórios da Comissão e relatar trimestralmente ao Ministro, por intermédio da Bolsa Agrícola, como decorrem os respectivos serviços e propor o que além dos mesmos julgar mais conveniente.

§ 1.º O referido engenheiro agrônomo deverá assistir às reuniões ordinárias da Comissão de Viticultura quando entenda ou for convidado pelo seu presidente a fim de dar o seu parecer.

§ 2.º O vencimento do citado engenheiro agrônomo,

quando pertença ao quadro dos engenheiros agrônomos do Ministério da Agricultura, será equivalente à sua categoria e quando não faça parte daquele quadro o correspondente à categoria de subalterno.

§ 3.º O vencimento deste funcionário será abonado no corrente anno económico pela Comissão de Viticultura e nos annos económicos subsequentes pela verba inscrita no orçamento do Ministério da Agricultura. As ajudas de custo, subsídios de marcha e despesas de transporte serão abonados pela Comissão de Viticultura.

Atribuições

Art. 13.º Compete à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes:

1.º Fazer a inscrição dos proprietários produtores de vinho verde conforme as suas declarações e com o visto do respectivo vogal concelho;

2.º Verificar a exactidão dos manifestos de produção, empregando para tal fim os meios de informação ao seu alcance e elaborar a estatística da produção do vinho verde e vinho de uvas americanas por concelho, de harmonia com os referidos manifestos;

3.º Passar certificados de origem dos vinhos verdes regionais quando lhe sejam pedidos pelos interessados;

4.º Dar baixa, na estatística de cada concelho, dos vinhos que dele saiam, indicando o local do destino e o nome do destinatário;

5.º Prestar aos viticultores da região todo o auxilio de que careçam;

6.º Exercer a fiscalização sobre a produção e o commercio de vinhos verdes da região demarcada;

7.º Fiscalizar a entrada e o commercio dos vinhos estranhos à região;

8.º Acusar em juízo, pelo seu presidente ou respectivo vogal concelho, usando das regalias do Ministério Público, as infracções deste regulamento;

9.º Elaborar o relatório annual dos seus trabalhos, em que se apreciem os resultados da execução do presente regulamento e se proponham as alterações que a prática aconselhar;

10.º Requisitar das autoridades administrativas e fiscaes ou de qualquer agente da força pública o auxilio de que necessitar para o desempenho das suas attribuições;

11.º Fazer a propaganda dos vinhos verdes, nos mercados internos e externos, quer por intermédio de enviados commerciaes, quer pela publicidade, por exposições ou por qualquer outra forma, sempre que as suas receitas o comportem;

12.º Estabelecer os regulamentos internos que forem necessários para o exercicio das funções que lhe incumbem para serem presentes à aprovação do Ministro da Agricultura;

13.º Elaborar os orçamentos da sua receita e despesa para serem submetidos à aprovação do Ministro da Agricultura, por intermédio da Bolsa Agrícola;

14.º Propor ao Ministro da Agricultura a permissão de entrada do vinho de pasto de outras regiões, além do permitido no artigo 20.º, fixando-lhe o limite máximo desde que por um cuidadoso inquérito na região a Comissão reconheça que há falta de vinho para o consumo.

Art. 14.º A Comissão de Viticultura reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada anno, no segundo domingo de Janeiro, independentemente de convocação e extraordinariamente quando for convocada pelo presidente ou quando lhe requeira uma terça parte dos vogais, sempre que seja indicado o fim e o objecto da reunião.

§ 1.º Quando o presidente não defira, a Comissão reunirá por direito próprio.

§ 2.º O presidente só é obrigado ao deferimento

quando se especifique o objecto a tratar, único assunto de que a reunião extraordinária se pode ocupar.

Art. 15.º Compete à comissão executiva:

1.º Desempenhar as funções correspondentes aos fins da Comissão de Viticultura, designados no artigo 13.º, como delegada desta;

2.º Admitir o pessoal restritamente necessário para o desempenho dos serviços de expediente, fiscalização e propaganda.

§ único. A comissão executiva terá uma reunião ordinária em cada mês e as extraordinárias que forem precisas para completa execução das suas atribuições.

Art. 16.º Ao presidente da Comissão de Viticultura compete:

1.º Dirigir e inspecionar os serviços da Comissão e organizar as instruções regulamentares do mesmo serviço;

2.º Convocar, quando o julgue conveniente a bem dos interesses regionais, a reunião dos vogais da Comissão de Viticultura, câmaras, sindicatos e associações agrícolas;

3.º Providenciar, como fôr de justiça, nos casos imprevistos neste regulamento;

4.º Elaborar os orçamentos de receita e de despesa, administrando as verbas recebidas para a manutenção e realização dos serviços quando para isso tenha delegação da comissão executiva;

5.º Corresponder-se oficialmente, pelo correio e telégrafo, com as autoridades e entidades oficiais e particulares, assim como com os vogais da Comissão, sobre assuntos de serviço desta.

Art. 17.º Aos vogais concelhios da Comissão de Viticultura compete especialmente:

1.º Receber os manifestos de produção dentro do prazo legal, enviando-os à comissão executiva, com o seu visto ou parecer, até 30 de Novembro;

2.º Dar à Comissão Executiva todos os esclarecimentos que esta lhes solicitar, para o melhor desempenho dos serviços que lhes incumbem;

3.º Esclarecer os viticultores dos respectivos concelhos acerca dos preceitos do presente regulamento e das instruções regulamentares que sejam outorgadas;

4.º Organizar e exercer a fiscalização de entrada de vinhos no respectivo concelho, enviando à Comissão Executiva informações do que ocorrer;

5.º Corresponder-se oficialmente, pelo correio e telégrafo, com o presidente e vogais da Comissão de Viticultura e com as autoridades e entidades oficiais e particulares sobre assuntos de serviço;

6.º Participar ao seu substituto os seus impedimentos para que este o substitua nos termos dos artigos 6.º e 7.º e bem assim quando reassuma as suas funções.

Art. 18.º Ao engenheiro agrônomo, nomeado nos termos do artigo 11.º d'este decreto, para dirigir os serviços técnicos e de fiscalização da Comissão de Viticultura, compete em especial a direcção dos laboratórios da Comissão o relatar trimestralmente ao Ministro, por intermédio da Bolsa Agrícola, como decorrem os respectivos serviços e propor o que a bem dos mesmos julgar mais conveniente.

§ único. O referido engenheiro agrônomo deverá assistir às reuniões ordinárias da Comissão quando entender ou fôr convidado pelo seu presidente a fim de dar o seu parecer.

CAPÍTULO IV

O comércio dos vinhos verdes

Art. 19.º Só pode ser exposto à venda, vendido, armazenado, expedido ou exportado como vinho verde o que satisfizer às condições indicadas no artigo 1.º e às restantes disposições d'este regulamento.

§ 1.º É expressamente proibido dentro da região de vinhos verdes expor à venda, vender ou expedir vinho fabricado com uvas provenientes de produtores directos americanos a partir da publicação do presente diploma.

§ 2.º Será contudo permitido vender ou expedir o vinho a que se refere o parágrafo anterior com o único fim de ser destinado às fábricas de destilação quer de dentro quer de fora da região regulamentada, e bem assim será também permitido expedir e vender esse vinho para fora dessa região, assim como o vendê-lo em quantidades superiores a cinco litros dentro dela, mas unicamente para consumo particular, pois nesta nunca poderá ser exposto à venda a copo.

§ 3.º No prazo máximo de cinco anos decorridos sobre a publicação d'este diploma, o Governo resolverá por meio de uma comissão de técnicos, por ele nomeada, quais os híbridos produtores directos cuja produção possa ser destinada ao consumo público dentro da região dos vinhos verdes.

Art. 20.º A exportação dos vinhos verdes só será permitida pelas barras de Lisboa, Aveiro, Porto (Douro e Leixões), Vila do Conde, Esposende, Viana do Castelo e Caminha, não podendo por estas últimas quatro barras exportar-se outros vinhos que não sejam da região demarcada dos vinhos verdes.

Estes vinhos também poderão ser exportados pela raia seca e pelo rio Minho.

§ 1.º A exportação dos vinhos verdes não poderá fazer-se sem a apresentação do competente certificado de origem.

§ 2.º O original d'este certificado deve ser visado e entregue pela alfândega ou pela delegação aduaneira aos exportadores, ficando ali arquivado o respectivo duplicado.

§ 3.º Esse certificado é o único documento que para o efeito de exportação terá juridicamente força probatória como certificado da marca de origem dos vinhos verdes.

§ 4.º Os negociantes que no País expuserem à venda vinhos verdes para consumo, quer fora da região demarcada, quer dentro dela, são obrigados a justificar a sua procedência sempre que assim lhes seja exigido, apresentando os respectivos certificados de origem ou guias de trânsito ou quaisquer outros documentos passados, conforme os casos, pela Comissão de Viticultura a autenticar os mesmos vinhos, devendo sempre esses documentos referir-se a cada remessa.

§ 5.º Se as vasilhas a exportar contiverem vinhos que no todo ou em parte não confirmem com as declarações feitas nos despachos respectivos, não será permitida a saída desses vinhos como vinhos verdes, considerando-se o facto como transgressão dos regulamentos fiscais.

§ 6.º É proibido vender ou exportar por qualquer barra ou delegação aduaneira, quer com o nome de vinho verde, quer com designação em que se contenha este nome ou semelhante, qualquer vinho de pasto que não seja o da região indicada no artigo 2.º e exportado na conformidade d'este regulamento.

§ 7.º É expressamente proibido aos chefes das estações ferroviárias, capitães ou mestres de quaisquer embarcações e aos donos ou condutores de veículos o aceitar, dentro da região demarcada dos vinhos verdes, a despacho ou a condução, quaisquer remessas de vinho americano que não traga no tampo principal das vasilhas a designação bem visível «de vinho de uvas americanas» o quaisquer remessas de vinho verde que não venham acompanhadas da respectiva guia de trânsito passada na origem pelo respectivo vogal concelho da Comissão de Viticultura ou do respectivo certificado de origem no caso de se tratar de remessas enviadas para fora da região regulamentada.

§ 8.º Os negociantes e exportadores de vinhos verdes

são obrigados a escriturar todas as entradas de vinhos verdes, devendo as respectivas firmas possuir um livro de contas correntes, rubricado pelo presidente ou, em sua substituição, por um dos vogais da comissão executiva da Comissão da Região dos Vinhos Verdes, o qual nunca poderá ser recusado aos agentes da fiscalização desta Comissão, sempre que isso seja exigido, a fim de se averiguar se as existências em armazém correspondem ou não às que se encontram escrituradas nas contas correntes abertas na Comissão de Viticultura.

§ 9.º Todos os negociantes e portadores de vinhos verdes são obrigados a participar à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, directamente ou ao vogal concelho respectivo, todas as entradas e saídas do vinho no prazo máximo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO V

Defesa da região dos vinhos verdes

Art. 21.º É absolutamente proibido despachar em qualquer pórto ou em qualquer das estações de caminho de ferro fora da região demarcada no artigo 2.º, ou fazer entrar dentro dessa região, pelas vias ordinárias, vinhos verdes ou comuns quando encascados em vasilhas de capacidade superior a 800 litros, desde que o pórto ou estação destinatária fique dentro da região dos vinhos verdes e a expedidora fora desta região, exceptuando os concelhos de Gaia e Matosinhos.

§ 1.º Destes concelhos, bem como do concelho do Pórtio, poderão sair para revenda nos concelhos de Gondomar, Maia, Matosinhos e Valongo vinhos verdes de pasto, comuns ou engarrafados, ou em qualquer vasilha de capacidade não superior a 150 litros, expedidos pelas casas comerciais estabelecidas naqueles três concelhos e que provem ter realizado nos seis anos imediatamente anteriores à publicação deste decreto uma venda média anual de 200.000 litros, pelo menos, para o consumo nos referidos concelhos de Gondomar, Maia, Matosinhos e Valongo.

§ 2.º A revenda a que se refere o parágrafo anterior somente poderá ser feita em cascos devidamente marcados com a marca a fogo das respectivas casas.

§ 3.º As casas comerciais que se julguem nas condições estabelecidas no § 1.º deste artigo deverão requerer à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, a sua inscrição no registo especial, só podendo exercer aquele comércio decorridos esses trinta dias se dentro deles tiverem realizado a sua inscrição e tendo indicado na mesma ocasião as marcas que deverão figurar no seu vasilhame.

§ 4.º Da inscrição a que se refere o parágrafo anterior será dado conhecimento aos interessados por certidão passada pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, na qual figurará a marca que há-de sempre ter todo o vasilhame empregado no comércio autorizado neste artigo e seus parágrafos.

Art. 22.º É proibida a entrada, na região regulamentada de vinhos verdes, aos vinhos de pasto, aos mostos e uvas provenientes do resto do País, podendo contudo entrar nela os vinhos nacionais e estrangeiros engarrafados destinados ao consumo local, ou em barris não excedendo 200 litros de capacidade quando importados para qualquer particular para consumo doméstico, e bem assim é permitida a importação de uvas destinadas ao consumo directo.

§ 1.º Aos hotéis e restaurantes será permitida a importação de vinhos das outras regiões do País, quando em vasilhas de capacidade não superior a 500 litros, para serem engarrafados e unicamente destinados ao consumo dos seus hóspedes e comensais, mediante uma autoriza-

ção especial da comissão de viticultura regional, a qual lhe deverá ser requisitada para cada uma remessa. Idêntica permissão é concedida aos hospitais para os vinhos destinados aos seus doentes.

§ 2.º É permitida a passagem nos caminhos de ferro e nas embarcações do rio Douro através da região dos vinhos verdes a todos os vinhos de pasto do resto do País, quando destinados ao consumo local das outras regiões.

§ 3.º Nenhuma remessa de vinho de pasto de outra região, quando encascado, poderá entrar na região dos vinhos verdes ou atravessá-la sem que traga a letras bem visíveis, a tinta de óleo ou a fogo, a marca de «vinho de pasto de ...». A inobservância deste preceito importará transgressão cuja responsabilidade caberá ao chefe da estação expedidora.

§ 4.º Qualquer casco ou volume de vinho em trânsito que por causa de acidente seja descarregado em estação situada dentro da região demarcada dos vinhos verdes ficará sob a responsabilidade do respectivo chefe até seguir o seu destino e do caso será por ele dada parte à Comissão de Viticultura.

§ 5.º Qualquer vasilha com vinho em trânsito transportado nas embarcações do rio Douro, que tenha de ser descarregada nas margens desse rio, dentro da região regulamentada dos vinhos verdes, por causa de acidente ou por falta de volume de água para a embarcação navegar, ficará sob a responsabilidade do respectivo mestre ou arrais dessa embarcação até seguir o seu destino.

§ 6.º É absolutamente proibido suspender por ordem do expedidor ou destinatário, para descarregar em estação situada na região demarcada dos vinhos verdes, qualquer remessa da natureza indicada neste artigo, e o chefe da estação onde a descarga se fizer em virtude daquela ordem de suspensão ficará incurso na transgressão deste regulamento.

§ 7.º As remessas de vinho encontradas em contra-venção de qualquer das disposições do preceituado neste diploma serão apreendidas pela Comissão de Viticultura, por intermédio dos seus vogais ou agentes fiscais, e pelas autoridades e funcionários que pelo presente regulamento devem providenciar para que tenha cumprimento o disposto para a defesa e comércio dos vinhos da região demarcada, podendo a apreensão ser feita em trânsito e ficando nesse caso, e conforme as apreensões tiverem sido feitas nas estações, em quaisquer embarcações ou nas estradas, o respectivo chefe das estações, capitães ou mestres de navios, arrais, donos ou condutores de veículos, ou em substituição dos três últimos as autoridades locais quando assim melhor convenha, fiéis depositários das remessas apreendidas, até a legal resolução do assunto, sob pena do disposto no artigo 26.º e sem prejuízo do estabelecido nas leis gerais do País.

Art. 23.º Os secretários de finanças, o pessoal do real de água dos concelhos da região, os funcionários da Bolsa Agrícola, os agentes de fiscalização municipal, a guarda fiscal, a guarda republicana e a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes devem providenciar, por todos os meios ao seu alcance, para que tenha cumprimento o disposto neste capítulo e no anterior.

Art. 24.º Os presidentes das câmaras municipais da região dos vinhos verdes, bem como as demais autoridades locais, são pelo presente diploma obrigados a fornecer à comissão de viticultura regional todas as informações que por ela lhes forem pedidas, respeitantes aos vinhos verdes ou maduros, existentes ou em trânsito nos concelhos ou localidades respectivos, e bem assim todos os esclarecimentos ou dados e auxílios que pelos vogais concelhos lhes possam ser requisitados para cabal exercício da sua missão.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Art. 25.º A falta do manifesto preceituado no § 1.º do artigo 3.º, assim como a falta de manifesto a que se refere o § 3.º do mesmo artigo e ainda a falta de pagamento a que se refere o n.º 1.º do artigo 33.º e será punida com a multa de 20\$ por hectolitro ou fracção excedente do vinho não manifestado ou eximido a pagamento; a transgressão do § 4.º do artigo 3.º será punida com a multa de 5\$ por cada hectolitro ou fracção excedente, e a transgressão do § 2.º do mesmo artigo 3.º será punida com a multa de 6\$ por hectolitro ou fracção excedente.

Art. 26.º As diferenças encontradas além de 10 por cento para mais ou para menos entre as quantidades manifestadas e as realmente produzidas serão punidas com a multa de 50\$ sobre cada hectolitro ou fracção excedente representativa dessa diferença.

§ 1.º As diferenças encontradas além de 10 por cento para mais ou para menos nas contas correntes preceituadas nos §§ 8.º e 9.º do artigo 17.º serão punidas com a multa de 5\$ por litro de vinho encontrado a mais ou a menos, e no caso de reincidência será essa multa elevada a 15\$.

§ 2.º A transgressão do preceituado no § 1.º do artigo 10.º por parte de qualquer empresa ou gerência de hotel ou restaurante será punida com a apreensão do vinho encontrado em contravenção do determinado naquele parágrafo e com a multa de 300\$ por cada hectolitro ou fracção excedente, a qual recairá sobre a empresa ou gerência, e no caso de reincidência será essa multa elevada ao triplo.

Art. 27.º A transgressão do preceituado no corpo do artigo 5.º, no seu § 3.º e nos n.ºs 1.º, 4.º, 5.º e 7.º do artigo 17.º será punida com a multa à razão de 1\$ por litro.

Art. 28.º A transgressão do preceituado no artigo 16.º será punida com a multa de 100\$ por hectolitro ou fracção excedente, a qual recairá sobre o armazenista, expedidor, exportador ou comerciante transgressor, e no caso de reincidência com a multa de 200\$ por hectolitro ou fracção excedente e com a apreensão do vinho encontrado em contravenção daquelas disposições; a transgressão do determinado nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo 16.º será punida com a apreensão do vinho e vasilhame encontrado em contravenção do que nêles é preceituado e com a multa de 100\$ por hectolitro ou fracção excedente, recaindo esta multa e apreensão também sobre as empresas ou proprietários das fábricas de destilação que não procederem à destilação do vinho comprado em conformidade com o disposto no § 2.º do mesmo artigo; e em caso de reincidência será esta multa elevada ao dobro.

Art. 29.º A transgressão do preceituado no corpo do artigo 17.º quanto ao que se refere às barras de Vila do Conde, Esposende, Viana do Castelo e Caminha, e à raia seca e ao rio Minho, assim como a transgressão do preceituado no § 6.º do mesmo artigo 17.º, no artigo 18.º e no artigo 20.º e seus §§ 4.º, 5.º e 6.º, será punida com a apreensão da mercadoria e com a multa de 500\$, a qual recairá, não só sobre os expedidores mas, além destes, também sobre os chefes de estação que tiverem feito o despacho, ou capitães ou mestres de embarcações em que o vinho for transportado em contravenção do determinado nesses artigos e seus citados parágrafos; assim como também sobre os chefes de estação, capitães ou mestres de embarcações, arrais, donos ou condutores de veículos, ou autoridades locais que se negarem ao disposto no § 7.º do artigo 19.º ou o transgredirem por qualquer forma.

§ 1.º As casas comerciais que por qualquer forma trans-

gredirem o preceituado nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 19.º perderão o direito à revenda nesses parágrafos autorizada, e a transgressão em que esses casos tiverem incorrido será punida com a multa de 100\$ por hectolitro ou fracção excedente e com a apreensão do vasilhame encontrado em contravenção do disposto nesses parágrafos.

§ 2.º Todo e qualquer viticultor que falsifique vinho na sua adega, ou nela tenha vinho falsificado ou adulterado, será punido com a apreensão não só desse vinho mas de todo o vinho que na adega se encontrar, e com a multa de 100\$ por hectolitro ou fracção excedente de vinho falsificado ou adulterado, sem prejuízo do expresso na legislação geral do País.

Art. 30.º O vinho apreendido será vendido para ser destilado e tanto o produto da sua venda e do respectivo vasilhame, como as multas cobradas, terão a seguinte aplicação: 20 por cento para o Estado, 40 por cento para a Comissão de Viticultura, a fim de serem aplicados às despesas a seu cargo, e 40 por cento para os apreensores, e dado o caso de não haver apreensão receberá a Comissão de Viticultura 50 por cento da multa para o mesmo fim e o participante da transgressão 30 por cento.

§ 1.º Os compradores de vinho apreendido e vendido em conformidade com o exposto no corpo deste artigo, são obrigados, sob pena de multa de 200\$ por cada hectolitro ou fracção excedente, a destilar esse vinho, com prévia declaração à Comissão de Viticultura, do local e da data em que essa destilação se efectuará, devendo as vasilhas ser seladas pela Comissão de Viticultura, e não podendo iniciar-se a destilação, sob pena da mesma multa, sem a presença de um fiscal ou agente da citada Comissão.

§ 2.º Quando em casos especiais, assim mais conveniente poderão os vinhos apreendidos ser destilados pela própria Comissão de Viticultura, dando-se porém da mesma forma a quantia obtida pela venda do produto destilado e das vasilhas o destino preceituado no artigo anterior.

Art. 31.º As infracções deste regulamento serão julgadas pelos tribunais competentes, em processo de polícia correccional, sendo obrigatório o recurso das sentenças absolutórias.

Art. 32.º Os autos de apreensão, assim como os boletins e análises do laboratório da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, servirão de corpo de delito directo, podendo ser completados por outras diligências promovidas pelo Ministério Público, ou pelos arguidos, ou ordenadas officiosamente pelo juiz, devendo porém o julgamento realizar-se dentro de trinta dias, a contar da entrada da respectiva participação em juízo.

Art. 33.º Para acusar estas infracções tem competência a Comissão de Viticultura, pelos seus agentes e representantes, gozando das isenções concedidas ao Estado e ao Ministério Público.

Art. 34.º Quando os delinquentes no prazo máximo de dez dias não declararem à Comissão de Viticultura o abandono do vinho e do vasilhame apreendido ou não paguem nesse mesmo prazo as respectivas multas em que tiverem incorrido nos cofres da mesma Comissão, e sejam obrigados a fazê-lo judicialmente, serão condenados ao pagamento do dobro do valor das respectivas multas.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 35.º Constituem receitas da Comissão de Viticultura:

1.º A quantia de \$50 por cada hectolitro de vinho verde ou americano destinado à venda, quando paga na

ocasião do manifesto de produção, cujo prazo terminará em 15 de Novembro, e a quantia de \$70 por cada hectolitro de vinho verde ou americano destinado à venda, quando paga depois dessa data à medida da realização das vendas, devendo essas quantias ser entregues aos respectivos vogais concelhos com o pedido dos manifestos, ou das guias de trânsito, ou certificados, conforme os casos, e por estes enviados à comissão executiva da Comissão de Viticultura;

2.º O preço do certificado de origem;

3.º A parte que lhe cabe no produto das multas e do vinho e vasilhame apreendido.

§ único. Os vogais concelhos da Comissão de Viticultura, para mais comodidade dos viticultores, poderão delegar nas juntas de freguesia ou nos regedores o recebimento dos manifestos, ficando estas autoridades e aquelas entidades obrigadas, sob pena de desobediência à lei, a prestar aos vogais concelhos todo o auxílio que por estes lhes for reclamado e bem assim ficarão responsáveis perante eles pelas quantias recebidas dos viticultores.

Art. 36.º Na reunião ordinária da Comissão de Viticultura serão apresentadas, discutidas e aprovadas as contas da comissão executiva, que devem ser distribuídas pelos respectivos vogais com oito dias de antecedência.

Art. 37.º O limite máximo de gradação alcoólica para os vinhos verdes cuja entrada é permitida no entreposto de Gaia, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 16:330, é de 11.º

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 38.º A actual Comissão de Viticultura, eleita nos termos do decreto n.º 12:866, continua exercendo o seu mandato até terminar o quadriénio para que foi eleita.

Art. 39.º Logo que seja promulgado o presente decreto a comissão executiva da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes promoverá fora dos prazos ordinários a eleição dos vogais da Comissão de Viticultura que têm de funcionar até o fim do primeiro quadriénio nos concelhos que do novo são incluídos na região dos vinhos verdes, e bem assim naqueles cuja eleição ainda se não tenha realizado, observando-se no mais o disposto nos artigos 7.º e 8.º e seus respectivos parágrafos.

§ 1.º Nos concelhos que de novo são incluídos na região dos vinhos verdes a comissão executiva organizará a lista dos quarenta maiores viticultores à face do registo da estatística agrícola.

§ 2.º Nesses concelhos a que se refere o parágrafo anterior é concedido o prazo de sessenta dias a contar da data do presente decreto para o manifesto que o n.º 1.º do artigo 32.º fixa até 15 de Novembro, sendo concedido igual prazo para que ainda manifestem os seus vinhos os produtores da região já demarcada anteriormente que por qualquer razão tenham deixado de o fazer.

§ 3.º É concedido o prazo máximo de sessenta dias a partir da publicação do presente diploma para a venda dos vinhos de fora da região regulamentada e dos vinhos provenientes de uva de produtores directos americanos actualmente existentes em armazém ou já expostos à venda, feito um prévio manifesto desses vinhos perante a comissão de viticultura regional.

Art. 40.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1929.— O Ministro da Agricultura, *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Divisão do Consumo Público

Decreto n.º 16:685

Considerando que o regime de *drawback*, instituído no artigo 16.º do decreto n.º 15:914, é uma modalidade do mesmo regime que se não pode considerar definido e regulado pela legislação alfandegária vigente;

Considerando que a inclusão de sêneas no regime de exportação, que é regulado por este decreto, traria ao mercado uma quantidade de trigo desnecessário ao consumo do País e portanto prejudicial à economia da Nação, pela desnecessária saída de ouro que originaria;

Considerando que a importação de trigo em igual valor-ouro dos produtos exportados, citada no decreto n.º 15:914, acusa o mesmo inconveniente, em virtude de trazer ao mercado uma quantidade de trigo correspondente ao valor-ouro de outras matérias primas, ganhos industriais e comerciais e despesas compreendidas no valor-ouro dos produtos exportados, que não representa as necessidades do consumo interno;

Considerando que a intensificação de exportação, como factor tendente a deminuir o desequilíbrio da nossa balança comercial, aconselha que a mesma exportação possa ser feita pelo maior número possível de exportadores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As fábricas de moagem matriculadas que tiverem previamente exportado para o estrangeiro, para as ilhas adjacentes ou para as colónias portuguesas produtos fabricados sob a forma de farinhas, massas, bolachas e biscoitos, bem como as que fornecerem sêneas e farinhas para a mesma exportação por comerciantes e fabricantes que não tenham moagem matriculada de trigos, podem importar trigo exótico além da sua cota de rateio na quantidade autorizada para ocorrer às necessidades de consumo interno.

§ 1.º A autorização de importação do trigo exótico, nos termos deste decreto, deve ser requerida ao Ministro da Agricultura por intermédio da Bolsa Agrícola.

§ 2.º A quantidade do trigo exótico a importar, nos termos deste artigo, será determinada na proporção de 100 kilogramas de trigo para 75 quilogramas de produto exportado, sob a forma de farinhas, massas, bolachas e biscoitos.

Art. 2.º As fábricas de moagem matriculadas que fizerem a exportação directamente instruirão o pedido de importação de trigo exótico com certidão da alfândega respectiva, provando que exportaram para o estrangeiro, ilhas adjacentes ou colónias portuguesas, nos últimos sessenta dias, produtos fabricados sob as formas de farinhas, massas, bolachas e biscoitos com o peso correspondente ao pedido de importação, na proporção estabelecida no § 2.º do artigo 1.º

Art. 3.º As fábricas de moagem matriculadas que forneçam sêneas e farinhas a fabricantes de massas, bolachas e biscoitos, que forem exportados, e os exportadores de farinhas que pretenderem aproveitar-se do disposto no artigo 1.º e seus parágrafos instruirão o pedido de importação de trigo exótico com:

a) Certidão da alfândega respectiva de que foram exportados para o estrangeiro, ilhas e colónias portuguesas, nos últimos sessenta dias, produtos da moagem do trigo sob a forma de farinhas, massas, bolachas e biscoitos com o peso correspondente ao pedido de importação, na proporção estabelecida no § 2.º do artigo 1.º;

b) Quando os exportadores forem os fabricantes de massas, bolachas e biscoitos, que adquiram sêmolas e farinhas a fábricas estranhas, a declaração será feita perante notário, por estes exportadores, de que as sêmolas e farinhas com que fabricaram os produtos referidos na certidão da Alfândega foram adquiridos na fábrica que pede a importação nos termos do artigo 1.º;

c) Quando os exportadores forem comerciantes e o produto a exportar fôr massas, bolachas ou biscoitos, declarações feitas, perante notário, do comerciante exportador, do industrial a quem comprou os produtos referidos na certidão da alfândega e dêste industrial a declaração constante da alínea b);

d) Quando a exportação fôr de farinhas e o exportador fôr comerciante, a declaração dêste, feita perante notário, da fábrica em que foi comprada a farinha exportada, constante da certidão da alfândega.

§ único. A quantidade de trigo exótico cuja importação fôr autorizada, nos termos dêste decreto, ficará sujeita apenas ao direito estatístico de \$00(1) por quilograma.

Art. 4.º As alfândegas não poderão passar mais do que uma certidão por cada despacho feito de exportação de farinhas, massas, bolachas e biscoitos, salvo caso de extravio da primeira certidão.

Neste caso, a certidão só poderá ser passada mediante despacho do Ministro das Finanças.

§ único. A segunda certidão deve declarar substituir, para todos os efeitos, a certidão extraviada.

Art. 5.º A permissão de importação concedida no artigo 1.º tornar-se há obrigatória quando o Governo, para suprir a falta de farinhas nos mercados do País, resolva decretar a importação da quantidade de trigo correspondente às massas, bolachas, biscoitos e farinhas exportadas, ficando as fábricas obrigadas à importação da parte do trigo que lhes couber, sob pena de multa igual ao quintuplo do direito que estiver fixado à data da importação para o despacho do trigo exótico destinado ao consumo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

